

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
28 JUN 2022	
Protocolo:	1755122
Processo:	1755122

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Gabinete da Presidência Recebido em Data: 18/06/2022 Assinatura
--

Projeto de Lei nº. 1634/22


Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 113, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

28 JUN 2022

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AO EXPEDIENTE
Em: 28/06/2022
Presidente
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
18/06/2022
28 JUN 2022
Eduardo Lopes
Servidor(nome legível)

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que “Acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.”.

Senhores Deputados, a presente propositura visa acrescentar dispositivos da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com a finalidade de incluir os Militares Temporários no Sistema de Proteção Social do Estado de Rondônia, suprindo a lacuna existente na supracitada lei, tendo em vista que a Lei nº 5.229, de 23 de dezembro de 2021, estabeleceu requisitos para o ingresso de Militares Temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, bem como para o cumprimento ao que dispõem os § 1º e § 2º do artigo 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, que autoriza os entes federativos a estabelecer sobre os benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo e dispõe acerca do tempo de serviço militar para fins de contagem recíproca entre outros regimes de previdência e sobre a devida compensação financeira entre os regimes.

Mister salientar que, com a aprovação do presente projeto de lei, haverá relevante desoneração aos cofres públicos do Estado, visto que o Serviço Militar Temporário terá a duração de 12 (doze) meses, podendo haver prorrogação desse tempo uma ou mais vezes, desde que não ultrapasse a duração máxima de 8 (oito) anos no serviço ativo. Ademais, esses profissionais não adquirem estabilidade, pois, após serem desligados do serviço ativo, passam a compor a reserva não remunerada do CBMRO. Com isso, o Militar Temporário só terá direito à possibilidade de reforma nas hipóteses de ferimento em ato de serviço, na preservação da ordem pública e de enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente, ou, ainda, nas demais situações diante de invalidez total para qualquer atividade laboral, pública ou privada, bem como, no caso de morte do Militar Temporário, em que seus beneficiários terão direito à pensão militar.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer aos senhores que o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia só arcará com as despesas provenientes dos Militares Temporários voluntários nos casos excepcionais demonstrados acima. Após cessada a vinculação do Militar Temporário junto às instituições militares estaduais, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, em que será realizada a devida compensação financeira entre os regimes previdenciários.

Insta ressaltar que a Lei nº 5.229, de 2021, está pendente de regulamentação por conta dessa lacuna na legislação estadual que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, visto a necessidade de estarem legalmente prescritas tanto a forma de ingresso desses militares na corporação, como também a forma de contribuição previdenciária e os benefícios que estarão abrangidos em caso de invalidez ou de pensão militar.

Nesse contexto, abre-se um adendo para mencionar sobre a urgência de reparar os apontamentos supracitados, a fim de que seja possível dar continuidade ao processo seletivo de ingresso dos Militares Temporários, visto que há uma escassez de efetivo nos quadros que compõem o CBMRO, dado que o efetivo previsto da Corporação é de 2.286 (dois mil duzentos e oitenta e seis) Bombeiros Militares, segundo fixado na Lei nº 4.294, de 6 de junho de 2018, no entanto, o efetivo atual do CBMRO é de apenas 739 (setecentos e trinta e nove) Bombeiros Militares distribuídos pelos postos e graduações componentes dos Quadros da Corporação.

Em face do exposto, ter-se-á, com a aprovação do projeto de lei em epígrafe, a regularidade para a realização dos certames necessários para a devida contratação do Militar Temporário Voluntário, bem como serão sanadas as demais adequações na lei supracitada, visando, assim, atender às atividades fins das instituições militares.

estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/06/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029789270** e o código CRC **BDF9C074**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0004.069148/2022-42

SEI nº 0029789270





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 5.245, de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.

VII - se temporário:

a) for julgado inválido;

b) for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo do CBM/RO, quando ferido em ato de serviço, na preservação da ordem pública, ou por ter contraído enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente.

CAPÍTULO II-A DO MILITAR TEMPORÁRIO

Art. 16-A. O Militar Temporário contribuirá de acordo com o disposto no Capítulo IV desta Lei e terá direito à reforma por invalidez, conforme alíneas "a" e "b" do inciso VII do art. 10 desta Lei.

§ 1º Cessada a vinculação do Militar Temporário junto às instituições militares estaduais, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

§ 2º No caso de morte do Militar Temporário decorrente de ferimento em ato de serviço, na preservação da ordem pública, ou por ter contraído enfermidade nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente, será devida pensão militar aos seus beneficiários.

§ 3º Aplica-se aos Militares Temporários o previsto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 4º Não se aplica aos Militares Temporários o previsto nos arts. 39 e 44 desta Lei.

Art. 16-B. O militar temporário que estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do **caput** do art. 13 desta Lei, mas não for considerado incapaz definitivamente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a contar de 7 de janeiro de 2022.





conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794,
de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador
0029789397 e o código CRC **51745C0D**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0004.069148/2022-42

SEI nº 0029789397